TRIBUNAL DE JUSTICA 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

1

Registro: 2020.0000629078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

Cível nº 1000890-69.2017.8.26.0698, da Comarca de Pirangi, em que é

apelante ELCIO AUGUSTO PEREIRA LIMA, são apelados ITAÚ

SEGUROS S/A e CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

MONTEAZULENSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir

a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de

conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI E

PAULO AYROSA.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

Assinatura Eletrônica



2

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

Apelação nº 1000890-69.2017.8.26.0698 (DIGITAL)

Comarca : Pirangi - Vara Única Juiz (a): Joanna Palmieri Abdallah

Apelante: ELCIO AUGUSTO PEREIRA LIMA (réu)

Apelado: CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

MONTEAZULENSE (autor) / ITAÚ SEGUROS S/A (ré-

denunciada)

Interessado: JU UNGARO AGRO PASTORIL LTDA. (ré-

denunciante, em recuperação judicial)

Voto nº 31.533

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DO CONDUTOR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **PREJUDICIAL** AFASTADA. Aplicável o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3°, V, do Código Civil. O curso da prescrição não tem início enquanto estiver em trâmite o processo criminal. O prazo prescricional para esta ação iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença do processo criminal anteriormente iniciado, razão pela qual incidiu o marco suspensivo disposto no art. 200 do Código Civil.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DO APELANTE DE DISCUTIR SUA CULPA NO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 935 DO CC. QUESTÃO JÁ ANALISADA NA ESFERA CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO. Não há como discutir nestes autos a culpa do apelante no acidente noticiado na petição inicial, nos termos do art. 935 do CC. Tal fato já restou apurado na ação penal nº

Apelação Cível nº



3

0071098-88.2008.8.26.0576, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto. O apelante foi considerado culpado pelo acidente, pois trafegava pela via em velocidade incompatível para o local dos fatos e não guardava a devida distância para evitar o ocorrido.

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES

RURAIS MONTEAZULENSE ajuizou ação de indenização por dano material em face de ELCIO AUGUSTO PEREIRA LIMA e J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA. que denunciou da lide ITAÚ SEGUROS S/A.

A ilustre Magistrada "a quo", por r. sentença de fls. 321/326, declarada às fls. 345/346, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados e o fez para: condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 523.928,40 a título de indenização por dano moral, material e estético e as custas periciais decorrentes da ação trabalhista nº 0000843-39-2013.5.15.0107, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a partir da prolação da sentença, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença. Outrossim, julgou procedente a lide secundária instaurada pelo réudenunciante para que a denunciada reembolse o valor a que foi condenada o denunciante, até o limite da respectiva apólice, tal como consignado na fundamentação. Em consequência, julgou extinto o processo, com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Cósigo de Processo Civil (CPC). Em razão da sucumbência



4

recíproca, condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos das partes requeridas, que fixou em 10% da diferença entre o valor pretendido (R\$ 549.127,38) e o valor fixado (R\$ 523.928,40), ou seja, (R\$ 25.198,98), que deverá ser divido entre os advogados. Condenou, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado do autor no importe equivalente a 20% do valor atualizado da condenação, tudo conforme o art. 85, § 2°, do CPC. Como a litisdenunciada não ofereceu resistência em relação à denunciação proposta pela denunciante, deixou de arbitrar verba de sucumbência na lide secundária

O réu **ELCIO** recorre alegando que a

sentença equivocadamente não reconheceu a prescrição, pois a demanda não merecia prosperar, uma vez que o direito nela pleiteado está claramente prescrito, visto que os fatos narrados pela apelada teriam ocorrido em 03/12/2008, sendo a demanda proposta tão somente em 11/07/2017. Verifica-se clara situação de perda do direito de ação em razão de seu não uso durante o período de tempo determinado em lei, qual seja, 3 (três) anos. Além disso, na data dos fatos, o apelante dirigia o caminhão no sentido regular da rodovia, com velocidade de 80 Km/h, conforme confirma o laudo pericial já anexo aos autos. Diferente não podia ser, visto que transportava 28 toneladas de laranja. Não há que se falar em culpa em qualquer modalidade que seja, uma vez que o que ocorreu foi um acidente de trânsito que fatalmente ocasionou mortes e lesões corporais diversas nos passageiros do ônibus; porém jamais por falha ou culpa do apelante. Este foi surpreendido por uma freada brusca do ônibus que estava há aproximadamente 20 metros distância em sua frente pela rodovia, razão pela qual a colisão foi



5

inevitável. Apesar de ter ocorrido o acidente entre o veículo que o apelado dirigia e o ônibus de propriedade do apelado, a culpa pelos resultados ocorreram porque o veículo do apelado estava trafegando de forma irregular, com excesso de passageiros, onde alguns se encontravam em pé, inclusive sem o cinto de segurança. A empresa para qual o apelante trabalhava, também parte desta ação, firmou junto com a seguradora com a qual possuía apólice de seguro (litisdenunciada), acordo com todas as vítimas do acidente em pauta. Deste acordo resultou a quitação total sobre o sinistro, sendo compreendidas no acordo realizado todas e quaisquer verbas. Carece de reforma a r. sentença, visto não ter deixado claro que os valores das coberturas de danos corporais e morais se juntam, e o valor da condenação deve ser reduzido em razão disso. Os danos pessoais ou danos corporais englobam o dano moral e o dano estético, o que não restou especificado na r. sentença. (fls. 348/355).

A seguradora ofertou contrarrazões alegando que sua responsabilidade está limitada aos riscos tecnicamente cobertos pela apólice acima mencionada e vigente na época dos fatos alegados pelo Consórcio, não respondendo por outros que não contratados, conforme dispõem os artigos 757 e 760, todos do CC. No tocante ao pleito indenizatório por danos morais e estéticos, cumpre registrar que tais pedidos são compreendidos pela cobertura autônoma e especifica que possui limite máximo indenizável de R\$ 100.000,00. O Magistrado foi claro no sentido de que a dedução de valores deve ser apurada em fase de liquidação de sentença (fls. 358/369).

O autor também apresentou



6

contrariedade ao recurso aduzindo que não há que se falar em ocorrência de prescrição, visto que o prazo prescricional não se inicia acidente, com data do mas sim com efetiva condenação/cumprimento da obrigação pelo apelado na ação trabalhista, pois foi deste ato que nasceu seu direito de cobrar dos verdadeiros causadores dos danos suportados. O prazo prescricional para o apelado ajuizar a presente demanda nasceu com o julgamento procedente da ação trabalhista e com o efetivo pagamento daquela obrigação. Cumprindo o apelado com a obrigação, desta data surgiu o seu direito em se ver ressarcido dos valores a que foi condenado. Não há que se falar em ausência de culpa do apelante e culpa do apelado, visto que há farta prova documental da responsabilidade do apelante. Há laudo pericial demonstrando que ELCIO trafegava pela referida rodovia com a pesada carreta carregada de laranja em velocidade excessiva de 120,01 Km/h (fls. 188/197), bem superior à permitida para o local, em rodovia de duplo sentido de direção e pista única e, ainda, nas proximidades da ponte sobre o Rio Turvo, local desprovido de acostamento. Some-se a isto o fato de que o apelante ELCIO não guardava a distância de segurança necessária do ônibus que seguia imediatamente a sua frente, transportando trabalhadores rurais. ELCIO foi processado criminalmente pelos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e fraude processual, nos autos do Processo nº 0071098-88.2008.8.26.0576 (1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto), sendo condenado à pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, unidade mínima, além da suspensão da carteira de habilitação do réu pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, por incursão aos art. 302, parágrafo único, inciso III (cinco vezes), e art. 303, parágrafo único



7

(trinta e uma vezes), ambos da Lei n° 9.503/97, c.c. art. 70, do Código Penal, e art. 347, parágrafo único, c.c. art. 69, ambos do Código Penal, conforme cópia da sentença anexa (fls. 115/130), que foi objeto de recurso sem êxito para o apelante. Já houve o reconhecimento da culpa do apelante ÉLCIO no acidente ocasionado, sendo desnecessárias outras ponderações no sentido, visto que nos termos do art. 935 do Código Civil. O reconhecimento da culpa do apelante no âmbito criminal, faz coisa julgada no juízo cível, para efeitos de reparação, não sendo possível nova discussão meritória quanto à questão da culpa. (fls. 370/377).

ITAÚ SEGUROS manifestou sua concordância com o julgamento virtual (fls. 382).

É o relatório

De fato, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil; todavia, com apuração do fato pelo juízo criminal, impõe-se a aplicação do marco suspensivo previsto no art. 200 do Código Civil, *in verbis:*

"Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva."

É certo que o Código Civil atual manteve a previsão já existente no Código Civil anterior, no sentido de que "a responsabilidade civil é independentemente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".



8

Porém, deve-se entender que a hipótese em julgamento deve ser analisada em consonância com o disposto no supracitado art. 200 do Código Civil, já que havia ação penal em curso, na qual se buscava apurar a culpa do condutor do veículo pelo mesmo fato.

Ou seja, a regra prevista no art. 200 do Código Civil impede o curso da prescrição quando o fato causador da pretensão civil constituir infração penal, que, por isso, deverá ser objeto de do respectivo processo criminal.

Dentro desse entendimento, o prazo prescricional somente tem início a partir do trânsito em julgado da sentença criminal.

Ora, a ação penal nº 0071098-88.2008.8.26.0576 tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, na qual ELCIO foi condenado à pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, unidade mínima, além da suspensão da carteira de habilitação pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença, por incursão aos art. 302, parágrafo único, inciso III (cinco vezes), e art. 303, parágrafo único (trinta e uma vezes), ambos da Lei nº 9.503/97, c.c. art. 70 do Código Penal, e art. 347, parágrafo único, c.c. art. 69, ambos do Código Penal. (fls. 115/130).

ELCIO apelou e seu recurso foi improvido, com trânsito em julgado em 10/11/2017, conforme consulta

Apelação Cível nº



9

ao andamento processual pelo sistema SAJ.

Vale lembrar que o termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da sentença penal. Assim, com o trânsito em julgado em 10/11/2017 e ajuizamento da ação em 11/07/2017, não há falar em prescrição a pretensão do autor, pois a ação foi ajuizada antes da fluência do prazo previsto no art. 206, §3°, V, do Código Civil.

Neste sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL -ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO - Ação de indenização por danos morais e materiais -Ação que tem como suporte pedido de indenização decorrente de acidente de trânsito, ou seja, de colisão entre o veículo da Apae e a motocicleta onde se encontrava o filho da autora -Ação julgada extinta, em razão do reconhecimento da prescrição trienal - Alegação de inexistência de prescrição, pois o caso ensejou ação penal contra o motorista, ou seja, o corréu José Medeiros, o que faz incidir a regra do art. 200 do CC -Alegação, ainda, que a ação anterior, envolveu a Apae e a Seguradora, e tinha como objeto o recebimento de 50% do valor da indenização, sem a existência de relação entre a autora e sessas rés - Alegação dede inexistência de prescrição que merece acolhimento - Na verdade, e em decorrência do fato apontado, o corréu José Medeiros veio a responder a uma ação penal, na qual se viu condenado - Transitada em julgado tal decisão, em fevereiro de 2014, observo que essa ação penal suspendeu o prazo prescricional, inclusive para a empregadora desse corréu, vez que não há como não se reconhecer tal fato - E a ação anterior, envolvendo a autora e a Apae e uma seguradora, tinha por objeto outro pedido, e ela foi julgada extinta, sem resolução de mérito, o que autorizava a propositura de nova ação, vez que o prazo prescricional estava suspenso -Prescriçãoque não se sustenta - Reformada a



10

sentença, o feito deve retornar à origem, pois há denunciação à lide operada, e há a necessidade de decisão, pelo Juízo, acerca desse fato -Ademais, e voltando à tramitação regular, há a necessidade de produção de provas, justamente para se aferir os ganhos da vítima fatal e a alegação de que a autora se beneficiava de tal situação - Recurso provido, para fins de reforma da sentença, com determinação de retorno dos autos `a origem. (Apelação 0004586-73.2014.8.26.0074 Relator Desembargador CARLOS NUNES - Julgado em 28/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE PRESCRICÃO. Morte causada por ataque de animais de propriedade do agravante. Aplicação do art. 200 do Código Civil. Excepcionalmente, o legislador ao tratar da redação do referido dispositivo, disciplinou que nessa hipótese, o início do prazo prescricional não deveria decorrer da violação do direito, mas, ao revés, da conclusão, no juízo criminal, acerca do fato. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2152091-85.2016.8.26.0000 - Relatora Juíza ROSANGELA TELLES – Julgado em 14/09/2016).

Acidente de veículo. Ação de indenização. Prescrição inocorrente. Incidência do disposto no artigo 200 do Código Civil. Conjunto probatório indicativo de imprudência e imperícia da ré. Fato terceiro que não é excludente responsabilidade. Culpa concorrente verificada na hipótese. Vítima fatal que era transportada em veículo conduzido por seu filho, e não se utilizava do cinto de segurança. Violação do artigo 65 das Normas Gerais de Circulação e Conduta do Código de Trânsito Brasileiro. Danos que foram potencializados pela inobservância de regra elementar de trânsito, com repercussão tão somente sobre o valor da indenização, sem nenhum efeito elisivo de responsabilidade da ré. Juros de mora que incidem desde o evento. Incidência da Súmula 54 do E. STJ. Justiça gratuita requerida pela ré e não apreciada pelo Juízo. Benefício que se tem como concedido pela não insurgência dos autores e pelo recebimento do apelo pelo Juízo independente do preparo.



11

Apelo principal e adesivo providos em parte, com observação. (Apelação nº 0011198-34.2013.8.26.0566 - Relator Desembargador RUY COPPOLA - Julgado em 16/07/2015).

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C.C. LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE TRÂNSITO -PRESCRIÇÃO - Art. 206, §3°, V, do CC -Afastada – Quando a ação civil se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição no cível antes da respectiva sentença definitiva - Inteligência da regra específica prevista no artigo 200 do Código Civil -Termo inicial que se constitui no trânsito em julgado da sentença penal - Precedentes do STJ -CONDIÇÕES FEITO EM DE **IMEDIATO** JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, §§ 1º e 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -DANOS MATERIAIS - Verificados - Valor, contudo, que deverá ser apurados em liquidação de sentença - DANOS MORAIS - Evidentes reflexos gerados na vida da vítima que restou parcialmente e permanentemente incapacitada -"QUANTUM" INDENIZATÓRIO - Valor fixado de forma justa e moderada, com respaldo na razoabilidade, atendendo às particularidades do caso concreto e adequando-se à compensação dos danos suportados sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte - DANOS PENSÃO VITALÍCIA MATERIAIS Imprescindibilidade da elaboração de perícia com vistas a aferir o grau de comprometimento laboral do autor - Inconteste a existência do dano e da responsabilidade da parte ré por sua reparação ("an debeatur"), há necessidade, não obstante, de apuração do "quantum" da obrigação Constatado, de rigor, ainda, a constituição de capital em sua garantia - Inteligência do art. 475-Q do CPC e da Súmula n. 313 do STJ -ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA -Fixação provisional de alimentos - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - Súmula 326 do STJ -Condenação da ré pelo princípio da causalidade, em observância ao disposto no § 3º do artigo 20 do CPC - Parcial provimento. (Apelação nº 0011177-93.2008.8.26.0223 Desembargador HUGO CREPALDI – Julgado em



12

07/05/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO APURADO TAMBÉM NO JUÍZO CRIMINAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL AJUIZAMENTO DA DEMANDA DENTRO DO TRIÊNIO LEGAL (ART. 206, § 3°, V, DO CÓDIGO CIVIL/2002) PREJUDICIAL AFASTADA RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 0017544-52.2012.8.26.0625 — Relator Desembargador FRANCISCO THOMAZ — Julgado em 08/10/2014).

Quanto ao mais, não há como discutir nestes autos a culpa do apelante no acidente noticiado na petição inicial.

Tal fato já restou apurado na ação penal nº 0071098-88.2008.8.26.0576, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto. O apelante foi considerado culpado pelo acidente, pois trafegava pela via em velocidade incompatível para o local dos fatos e não guardava a devida distância para evitar o ocorrido.

Por fim, quanto aos valores e verbas impostas na condenação, o apelante apenas pretende a reforma da sentença, alegando que a decisão não deixou claro que os valores das coberturas de danos corporais e morais se juntam e o valor da condenação deve ser reduzido em razão disso. Os danos pessoais ou danos corporais englobam o dano moral e o dano estético, o que não restou especificado na r. sentença.

Entretanto, a argumentação do

Apelação Cível nº



3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

13

apelante é infundada. Na sentença determinado o ressarcimento do valor de R\$ 523.928,40 a título de indenização por dano moral, material e estético, bem como custas periciais decorrentes da ação trabalhista n° 0000843-39-2013.5.15.0107, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a partir de sua prolação.

Conforme afirmado pela douta Magistrada, a responsabilidade da seguradora perante o denunciante está consagrada por meio do contrato de seguro firmado (fls. 225/228). A seguradora não impugnou a existência do contrato de seguro, mas tão somente aduziu que a sua responsabilidade deve ser limitar ao estabelecido na apólice n° 1500112261 do seguro.

Referido contrato possui previsão expressa para as seguintes coberturas: de danos materiais (R\$ 300.000,00), danos corporais (R\$ 700.000,00) e dano moral (R\$ 100.000,00).

Desse modo, a condenação imposta à seguradora se restringe aos limites da apólice, bem como observando eventuais pagamentos já realizados que estavam cobertos pela mesma apólice, o que será apurado no cumprimento de sentença.

Não é possível a majoração dos honorários dos patronos das apeladas pelo trabalho adicional em grau recursal, pois referida verba foi arbitrada em primeira instância no máximo do permissivo legal.



14

Ante todo o exposto, pelo meu voto,

nego provimento ao recurso.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO Relator